COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº9, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 57, de 2025 - Dispõe sobre a utilização do material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de informar e combater qualquer violação de direito da criança ou de adolescente.
PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODEMOS
RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/05/25
Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 57, de 2025, de autoria do Vereador Hudson Moreschi, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de informar e combater qualquer violação de direito da criança ou do adolescente. A proposta institui, em caráter permanente, uma campanha de conscientização a ser veiculada em todos os veículos utilizados no transporte escolar no âmbito do Município de Cascavel. A campanha terá como foco principal o combate à pedofilia e à apologia à pedofilia, podendo, a critério do Poder Público Municipal, abranger outras formas de violação de direitos da criança e do adolescente, tais como: violência física e psicológica, abuso sexual, negligência, trabalho infantil, evasão escolar, discriminação, violação do direito à convivência familiar, recrutamento para atividades ilícitas, e violação do direito à saúde.

De acordo com o texto, a veiculação do material gráfico informativo será uma exigência nos editais de licitação e contratos de concessão ou permissão para prestação do serviço de transporte escolar, sendo os custos de produção e instalação de responsabilidade do licitante vencedor, sem ônus ao Município. O conteúdo deverá respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro e será condição obrigatória para a autorização do serviço. O projeto também prevê que o Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e da sociedade civil para ampliar a divulgação da campanha, inclusive em mídias digitais, sem dispêndio de recursos públicos.

II – VOTO DO RELATOR

CÓPIA

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, designei-me Relator da presente proposição legislativa, passando a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 57, de 2025, traz uma proposta compatível com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), especialmente em seus artigos 4º, 5º, 17, 70 e 74. Ao determinar o uso de veículos de transporte escolar como instrumento de divulgação contínua de mensagens educativas, o projeto contribui para a prevenção de abusos e para o fortalecimento da rede de proteção à infância.

Nos termos do art. 55-A, inciso II; Resolução nº 28, de 2022, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer sobre proposições que tratem de programas destinados às crianças e aos adolescentes, sendo plenamente cabível a análise deste projeto por esta Comissão.

A proteção da criança e do adolescente constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exigindo do poder público ações concretas de prevenção e promoção dos direitos fundamentais. O Projeto de Lei nº 57, de 2025, insere-se nesse contexto ao propor uma campanha educativa permanente de enfrentamento à violência infantojuvenil, utilizando o transporte escolar como meio de conscientização.

Essa proposta encontra respaldo jurídico nas normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. Conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.."*

Fundamenta o dever tripartite (família, sociedade e Estado) na proteção integral da infância e juventude. A campanha proposta traduz esse dever em ação educativa concreta.

Conforme o art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*

A proposição legislativa é uma manifestação concreta dessa prioridade, ao vincular a prestação de serviço público (transporte escolar) à disseminação de conteúdo informativo e protetivo. Além disso, assegura que os direitos fundamentais sejam promovidos de maneira cotidiana e contínua, exatamente como determina o ECA.

O art. 5° do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

O projeto de lei se alinha a este mandamento legal ao atuar na esfera da prevenção. O dever de agir preventivamente também recai sobre os gestores públicos, razão pela qual a campanha obrigatória proposta pela norma é não apenas legítima, mas necessária, para que não haja omissão estatal na proteção das crianças e adolescentes.

Conforme o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *"O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."*

O conteúdo das campanhas educativas previstas no projeto, ao tratar de temas como pedofilia, abuso e violência, é um instrumento eficaz de reforço da identidade e proteção moral e emocional de crianças e adolescentes. O respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento exige ações proativas que lhes deem visibilidade e voz na sociedade.

Conforme o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."*

A proposta legislativa reflete fielmente esse princípio ao utilizar um ambiente escolar-adjacente (o transporte escolar) como meio educativo e de alerta. Ou seja, ela transforma um espaço funcional em um canal contínuo de conscientização, fortalecendo o papel da comunidade escolar na proteção sistêmica.

O projeto de lei dá execução direta a essa diretriz legal ao prever a utilização de veículos escolares como meio de veiculação de conteúdo informativo. Ao ampliar os meios de comunicação institucional para além da mídia convencional, e sem gerar despesa pública, a proposta inova e se mostra coerente com o dever de divulgar direitos e prevenir violações de maneira acessível e contínua.

A iniciativa é prudente e eficaz: não gera despesas ao Município, promove a conscientização de forma acessível e respeita os limites legais da administração pública. Valoriza-se também a atuação conjunta entre poder público e sociedade civil, por meio de parcerias e campanhas educativas.

A proposta se destaca pela responsabilidade fiscal, ausência de aumento de despesa obrigatória e estímulo à participação da iniciativa privada. Ressalta-se ainda que o conteúdo da campanha respeita os valores morais fundamentais à proteção da infância, promovendo a dignidade da criança e do adolescente sem ideologização e sem interferência na liberdade pedagógica das instituições de ensino.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos educacionais, sociais e administrativos, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.
Cascavel, 22 de maio de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário